SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159512 - PR (2026/0025949-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVERIO APARECIDO CLAUDIO LINO
AGRAVANTE	:	ZELI TEREZINHA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARQUES
ADVOGADOS	:	EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA APÓLICE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADMUT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO VIÁVEL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 371 do Código de Processo Civil; e 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O prequestionamento exige efetivo debate e decisão da questão federal pelo Tribunal de origem, não bastando menção lateral ao tema ou extração indireta de violação legal.

3. O art. 1.025 do CPC não se aplica automaticamente, sobretudo quando não demonstrada omissão efetiva nem adequada provocação do Tribunal de origem.

4. A controvérsia sobre natureza da apólice, vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação, suficiência do CADMUT, força probatória dos contratos e legitimidade da seguradora demanda interpretação contratual e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60047409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: aac12f49-5148-4e7a-9566-c1ccefa7c30f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: aac12f49-5148-4e7a-9566-c1ccefa7c30f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159512 - PR (2026/0025949-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVERIO APARECIDO CLAUDIO LINO
AGRAVANTE	:	ZELI TEREZINHA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARQUES
ADVOGADOS	:	EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA DA APÓLICE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADMUT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO VIÁVEL. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 371 do Código de Processo Civil; e 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. O prequestionamento exige efetivo debate e decisão da questão federal pelo Tribunal de origem, não bastando menção lateral ao tema ou extração indireta de violação legal.

3. O art. 1.025 do CPC não se aplica automaticamente, sobretudo quando não demonstrada omissão efetiva nem adequada provocação do Tribunal de origem.

4. A controvérsia sobre natureza da apólice, vinculação ao Sistema Financeiro da Habitação, suficiência do CADMUT, força probatória dos contratos e legitimidade da seguradora demanda interpretação contratual e reexame de provas, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59725531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: e5388ff1-818b-419a-8e89-664e9c2e2e64

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO MARQUES E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 371 do Código de Processo Civil e 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) necessidade de interpretação contratual e de reexame do conjunto fático-probatório quanto à natureza da apólice e à identificação da seguradora responsável, com incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 3192-3194).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia sobre legitimidade passiva demanda apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas ou cláusulas contratuais, afastando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta que há prequestionamento implícito quanto aos arts. 371 do Código de Processo Civil e 47 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, invocando o art. 1.025 do Código de Processo Civil, doutrina e precedentes, além de reafirmar a tese de solidariedade entre seguradoras líderes do SFH e de interpretação pró-consumidor das cláusulas (fls. 3207-3215).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão estadual fixou como premissa fática a vinculação da apólice de Zeli Terezinha ao ramo 68, com responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros, o que afasta a legitimidade passiva da Caixa Seguradora. Defende que não houve oposição de embargos de declaração nem alegação de negativa de prestação jurisdicional, o que impede o reconhecimento de prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que a tese dos agravantes demanda interpretação contratual e revolvimento de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 3221-3228).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Na decisão ora impugnada, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pois a matéria deduzida no recurso especial não havia sido adequadamente prequestionada e, ainda que superado esse óbice, demandaria interpretação contratual e reexame do conjunto fático-probatório.

De início, permanecem hígidas as Súmulas 282 e 356/STF.

O prequestionamento não exige menção expressa ao número do dispositivo legal tido por violado. Exige, contudo, que a questão federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59725531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: e5388ff1-818b-419a-8e89-664e9c2e2e64

No caso, os arts. 371 do CPC; e 47 e 54, § 4º, do CDC não foram examinados pelo acórdão recorrido sob a perspectiva defendida no recurso especial.

A parte agravante pretende discutir, com fundamento no art. 371 do CPC, a valoração dos documentos relativos ao enquadramento das apólices, especialmente CADMUT, manifestação da COHAPAR e contratos habitacionais. Busca demonstrar que tais documentos seriam insuficientes para afastar a vinculação dos seguros ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Tribunal de origem, todavia, não emitiu juízo específico sobre o art. 371 do CPC sob esse enfoque. A discordância quanto à valoração da prova documental não transforma a matéria em questão federal prequestionada.

Ocorre igualmente quanto aos arts. 47 e 54, § 4º, do CDC. A parte agravante defende interpretação favorável ao consumidor e sustenta legitimidade passiva da seguradora por suposta integração em consórcio ou grupo securitário do SFH. O acórdão recorrido, contudo, não decidiu a controvérsia à luz desses dispositivos, nem examinou a alegada abusividade ou insuficiência de destaque de cláusulas contratuais sob esse enfoque específico.

Também não se aplica automaticamente o art. 1.025 do CPC.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, **uma vez constatada**, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Na espécie, porém, a agravante sequer opôs embargos de declaração para debater a matéria, não havendo falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, o recurso especial não comportaria provimento.

A tese do recurso depende da definição da natureza da apólice, de sua vinculação ou não ao Sistema Financeiro da Habitação, da suficiência do CADMUT, da força probatória dos contratos habitacionais e da eventual participação da seguradora em consórcio ou grupo securitário.

Essas questões não se resolvem por simples revaloração jurídica. Exigem nova análise do acervo documental e das circunstâncias contratuais do caso concreto.

Além disso, a tese de legitimidade passiva da seguradora pressupõe interpretação dos contratos, das apólices e da estrutura securitária aplicável aos imóveis discutidos.

Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de que a controvérsia estaria integralmente delineada no acórdão recorrido não afasta esses óbices. A parte agravante pretende modificar a moldura

Documento eletrônico VDA59725531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: e5388ff1-818b-419a-8e89-664e9c2e2e64

fixada na origem quanto ao ramo securitário aplicável e à identificação da seguradora responsável pela cobertura, providência incompatível com a via especial.

Desse modo, o agravo interno limita-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar erro na decisão agravada.

Quanto aos honorários, fica mantida a majoração determinada na decisão agravada, nos seus próprios termos. Não cabe nova majoração no julgamento do agravo interno, por não haver inauguração de nova instância do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: e5388ff1-818b-419a-8e89-664e9c2e2e64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.512 / PR

Número Registro: 2026/0025949-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003287920068160136 00022699720258160136 00042402020258160136 00044689220258160136
22699720258160136 3287920068160136 42402020258160136 44689220258160136
556455420178160014 00556455420178160014 200770060012740

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVERIO APARECIDO CLAUDIO LINO
AGRAVANTE	: ZELI TEREZINHA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARQUES
ADVOGADOS	: EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
	YURI COSTA BATISTA - DF069744
AGRAVADO	: MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARQUES
AGRAVADO	: SILVERIO APARECIDO CLAUDIO LINO
AGRAVADO	: ZELI TEREZINHA SILVA DE SOUZA

Documento eletrônico VDA60023014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 54e0a8ad-bb1c-475a-a8c4-111a0b13b114

ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVERIO APARECIDO CLAUDIO LINO
AGRAVANTE : ZELI TEREZINHA SILVA DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA CORDEIRO MARQUES
ADVOGADOS : EVERALDO JOÃO FERREIRA - SC001967
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
ELSO CARDOSO BITENCOURT - PR013957
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:59
Código de Controle do Documento: 54e0a8ad-bb1c-475a-a8c4-111a0b13b114